



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**



ATO GP Nº 40, DE 6 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a realização de sessões de julgamento eletrônico, presenciais e telepresenciais de competência do Tribunal Pleno, Órgão Especial, Turmas e Seções Especializadas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 591, de 23 de outubro de 2024](#), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o respectivo procedimento;

CONSIDERANDO o art. 193 do [Código de Processo Civil – CPC](#), segundo o qual os atos podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei;

CONSIDERANDO o art. 236, § 3º, do [CPC](#), que autoriza a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

CONSIDERANDO o art. 937, § 4º, do [CPC](#), que permite ao(à) advogado(a) com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar a sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, com exceção do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o [Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 25, de 17 de abril de 2026](#), que dispõe sobre a realização de sustentação oral por meio remoto, com prioridade na ordem de julgamento, por advogadas vítimas de violência doméstica e em outras situações específicas;

CONSIDERANDO os despachos exarados nos autos do Processo Administrativo Virtual PROAD nº 33260/2025 (doc. 28) e do PROAD nº 70086/2024 (doc. 65), que tratam da adequação normativa deste Tribunal às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e do monitoramento das recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os processos judiciais e administrativos de competência do Tribunal Pleno, Órgão Especial, Turmas e Seções Especializadas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, poderão ser julgados em sessões realizadas de forma presencial, virtual e telepresencial.

Parágrafo único. As disposições regimentais vigentes aplicam-se às sessões de julgamento de que trata esta norma, observadas as especificidades de cada modalidade.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I - sessão de julgamento eletrônico: aquela ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona, não presencial, exclusivamente em sistemas processuais do Tribunal, aos quais terão acesso remoto os(as) desembargadores(as) e os(as) juízes(as) convocados(as) integrantes do respectivo órgão colegiado, bem como o(a) representante do Ministério Público do Trabalho, quando for o caso;

II – sessão de julgamento telepresencial: realizada por meio de plataformas digitais de videoconferência ou outro meio de participação telepresencial homologado pela Justiça do Trabalho, com a participação síncrona dos membros do colegiado, do Ministério Público do Trabalho, dos(as) advogados(as) inscritos(as) para sustentação oral, do(a) secretário(a) e demais envolvidos(as); e

III – sessão de julgamento presencial: aquela realizada nas dependências do Tribunal com a presença de todos(as) os(as) participantes, em tempo real na sala de sessão.

Parágrafo único. Nas sessões presenciais, em casos excepcionais e a critério do(a) desembargador(a) que a preside, um(a) ou mais participantes poderão ser autorizados(as) a participar telepresencialmente.

Art. 3º Todas as classes processuais, a critério do(a) desembargador(a) relator(a), poderão ser submetidas a julgamento em sessões virtuais ou telepresenciais, observadas as respectivas competências dos órgãos judicantes.

Art. 4º A ordem de julgamento dos processos nas sessões presenciais, telepresenciais e virtuais observará as disposições regimentais, garantindo-se preferência aos processos:

I – com prioridade legal, conforme previsto em legislação específica;

II – adiados de sessões anteriores; e

III – com inscrição para sustentação oral, respeitada a ordem de inscrição e priorizada a participação presencial em relação à remota, quando coincidentes.

§ 1º Os processos que tramitam em segredo de justiça, quando incluídos em sessões presenciais ou telepresenciais, serão julgados após a conclusão dos demais constantes da pauta para resguardar

o sigilo, a retirada do público da sala de sessão e o encerramento da transmissão.

§ 2º O julgamento dos processos de mesma natureza em bloco será observado sempre que possível, resguardando-se, no entanto, o direito das partes à sustentação oral, quando cabível, enquanto não esgotado 1/5 (um quinto) do número de processos em pauta, destes excluídos os embargos declaratórios.

§ 3º A ordem de julgamento poderá ser alterada por decisão fundamentada do(a) presidente do colegiado, observadas as peculiaridades da sessão.

Art. 5º Os(As) advogados(as), bem como os(as) demais participantes da sessão telepresencial, receberão, nos e-mails indicados, todas as informações que viabilizem o acesso à sala virtual de videoconferência no horário definido.

Parágrafo único. Para garantir a publicidade, os dados constantes do convite enviado serão transcritos em certidão juntada aos autos.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES VIRTUAIS DE JULGAMENTO

Art. 6º Todos os processos distribuídos no 2º Grau, assim como os processos administrativos serão prioritariamente submetidos ao julgamento em sessões virtuais.

Art. 7º As sessões virtuais de julgamento serão designadas pelo(a) desembargador(a) que estiver no exercício da presidência do respectivo órgão julgador colegiado e terão duração de até 6 (seis) dias úteis, fixando-se as datas e horários de início e fim.

§ 1º Para que o julgamento possa ocorrer em sessão virtual, todos os processos deverão ser obrigatoriamente incluídos em pauta, inclusive aqueles usualmente apresentados em mesa.

§ 2º O(A) relator(a) deverá inserir a ementa, o relatório e o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão de julgamento.

§ 3º Os julgamentos eletrônicos serão públicos, com acesso direto, em tempo real a qualquer pessoa, por meio do sítio eletrônico do Tribunal.

§ 4º O Ministério Público do Trabalho, na forma do [Regimento Interno](#) deste Tribunal, terá assegurado o direito de acesso aos autos dos processos encaminhados para julgamento nas sessões virtuais.

§ 5º Os votos dos(as) demais julgadores(as) serão divulgados publicamente em tempo real, à medida que forem proferidos, durante a sessão de julgamento, no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 6º As sessões virtuais poderão ser acompanhadas em portal específico no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 7º Em caso de excepcional urgência, o(a) presidente do órgão julgador poderá convocar sessão virtual extraordinária, resguardado o prazo regimental para a publicação da inclusão extraordinária do processo em pauta, com a expressa fixação, no ato convocatório, da duração da sessão de julgamento quando inferior a 6 (seis) dias úteis.

Seção I

Dos procedimentos aplicáveis às sessões virtuais

Art. 8º Todos os processos serão encaminhados para as secretarias do respectivo órgão colegiado como 'aptos à pauta', à exceção dos Embargos Declaratórios que continuarão a ser enviados 'à mesa'.

Art. 9º A Secretaria do órgão julgador colegiado providenciará a publicação da inclusão do processo em pauta, respeitados os prazos regimentais, devendo constar expressamente:

I - tratar-se de sessão de julgamento virtual;

II - as datas e horários de início e término da sessão, que deverá observar o período máximo de duração de 6 (seis) dias úteis;

III - que a sustentação oral deverá ser encaminhada por meio eletrônico até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário fixado para o início da sessão virtual, observadas as especificações técnicas e os procedimentos estabelecidos no art. 17 deste Ato;

IV - no caso de pauta ou sala exclusiva de Embargos Declaratórios, a informação de que não haverá sustentação oral, na forma do art. 100, § 2º, do [Regimento Interno](#) deste Tribunal.

Seção II

Da votação e do julgamento virtual

Art. 10. A partir da inclusão do processo em pauta, os(as) magistrados(as) que dela participam poderão fazer a análise prévia e a votação antecipada na sessão virtual.

§ 1º O(A) relator(a) poderá editar seu voto a qualquer momento, o que gerará um alerta aos demais membros do colegiado.

§ 2º Após o início da sessão virtual, a íntegra do voto do(a) relator(a) é liberada aos(às) advogados(as) e procuradores(as), os(as) quais também terão acesso ao tipo de voto já registrado pelos demais votantes, sem a fundamentação respectiva.

§ 3º Durante a vigência da sessão, advogados(as) e procuradores(as) têm a prerrogativa de apresentar esclarecimentos sobre a matéria de fato, os quais ficarão imediatamente disponíveis aos(às) julgadores(as) no sistema de votação.

§ 4º Considerando as especificidades da pauta, em casos excepcionálíssimos devidamente justificados, a duração da sessão virtual poderá ser superior ao prazo estabelecido nesta norma desde que expressamente consignado na publicação de inclusão do processo em pauta.

Art. 11. Os processos de relatoria do(a) magistrado(a) afastado(a) serão retirados de pauta pelo(a) presidente do órgão colegiado.

Parágrafo único. Havendo pedido de desistência, de conciliação ou notícia da realização de acordo

após o início da sessão, o processo poderá ser retirado de pauta a critério do(a) relator(a).

Art. 12. O pedido de suspensão do julgamento, com vista dos autos, na forma do art. 104, § 1º, do [Regimento Interno](#) deste Tribunal, registrado durante sessão virtual, transferirá de imediato o julgamento para a pauta virtual ou presencial subsequente, a critério do(a) vistor(a).

§ 1º A reconsideração do pedido de vista em sessão virtual não autoriza a finalização do julgamento na mesma sessão para evitar prejuízos àqueles(as) que optaram por aguardar a conclusão da vista para proferir seus votos.

§ 2º Na devolução do pedido de vista em sessão de julgamento virtual, o(a) vistor(a) deverá inserir o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão.

§ 3º Devolvido o pedido de vista com destaque para inclusão em pauta presencial, o julgamento será retomado com o voto de vista.

§ 4º O prazo para devolução do pedido de vista não poderá ultrapassar a primeira sessão subsequente ao término do prazo regimental de 10 (dez) dias.

§ 5º Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados, salvo no caso de voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe de compor o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.

Art. 13. Os processos serão retirados da sessão de julgamento virtual e incluídos em pauta de sessão presencial, com nova publicação, quando houver pedido de destaque feito:

I – por qualquer membro do órgão colegiado;

II – por qualquer das partes ou pelo(a) representante do Ministério Público, desde que requerido até 7 (sete) dias após a distribuição dos autos ao(à) relator(a). Requerimentos apresentados depois deste prazo e, no máximo, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão ficam sujeitos à análise do(a) relator(a).

§ 1º O pedido de vista, a critério do(a) vistor(a), poderá ensejar a retomada do julgamento em sessão presencial.

§ 2º O impedimento, suspeição ou afastamento temporário de magistrado(a) integrante do órgão julgador, ensejará a retirada do processo de pauta quando comprometer o quórum de votação, hipótese em que poderá ser convocado(a) juiz(a) substituto(a) para composição da sessão futura na mesma ou outra modalidade, observadas as disposições regimentais.

§ 3º Reiniciado o julgamento em sessão presencial, será franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível, ficando facultada aos(às) magistrados(as) a renovação ou alteração dos votos anteriormente proferidos.

§ 4º O voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão será computado sem possibilidade de modificação.

Art. 14. O membro do órgão colegiado que, não se encontrando em férias ou outro afastamento legal, deixar de registrar seu voto na sessão de julgamento virtual, terá sua não participação registrada na

certidão do julgamento do processo.

Art. 15. A composição do colegiado será definida no momento do início da sessão, considerando impedimentos, suspeições ou afastamentos, sendo que em caso de empate ou de ausência de quórum, o julgamento será suspenso e retomado na sessão virtual imediatamente subsequente.

Parágrafo único. As opções de voto disponíveis no sistema informatizado serão, no mínimo:

I – acompanhamento o(a) relator(a);

II – acompanhamento o(a) relator(a), com ressalva de entendimento;

III – diverjo do(a) relator(a);

IV - diverjo em parte do(a) relator(a); ou

V – acompanhamento a divergência.

CAPÍTULO III

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 16. Observadas as hipóteses de cabimento, fica facultado(a) ao(à) advogado(a) e ao(à) procurador(a) regularmente constituídos a realização de sustentação oral.

Parágrafo único. Na forma do [Regimento Interno](#) deste Tribunal, nas sessões presenciais e telepresenciais, o(a) advogado(a) deverá apresentar o pedido de sustentação oral até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário fixado para o início da sessão, o que lhe garantirá o direito de preferência, pela ordem de inscrição e o direito de sustentação, enquanto não esgotado 1/5 (um quinto) do número de processos em pauta.

Seção I

Da Sustentação nas sessões virtuais

Art. 17. Nas sessões virtuais, o(a) advogado(a) deverá encaminhar a respectiva sustentação por meio eletrônico até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário de início do julgamento eletrônico, em formato de áudio e vídeo, com a observância das especificações técnicas estabelecidas.

§ 1º Os arquivos de áudio e vídeo para fins de sustentação oral deverão ser encaminhados nos formatos MP3 ou MP4, com tamanho máximo de 200 (duzentos) megabytes, devendo estar livres de artefatos maliciosos.

§ 2º O(A) advogado(a) e o(a) procurador(a) firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados(as) nos autos e de que assumem a responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 3º É de exclusiva responsabilidade do(a) advogado(a) confirmar o efetivo envio do arquivo de sustentação oral mediante verificação do protocolo eletrônico de recebimento, não respondendo o Tribunal por falhas ou interrupções na transmissão ocorridas fora de seu ambiente tecnológico.

§ 4º A sustentação oral poderá ser encaminhada no prazo definido no *caput* deste artigo diretamente no painel do(a) advogado(a), em "Pedido de Preferência, Sustentação Oral e Destaque".

§ 5º Nas sessões extraordinárias em ambiente virtual, a sustentação oral poderá ser encaminhada até o início da sessão, devendo o pedido ser formalizado por petição nos autos quando não observada a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas prevista no *caput* deste artigo.

Art. 18. As sustentações encaminhadas por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento.

Seção II

Do pedido de sustentação

Art. 19. Até que sejam implementadas ferramentas específicas nos sistemas informatizados, o pedido de sustentação oral nos processos incluídos em pauta será feito pela ferramenta disponibilizada no sítio do Tribunal, em Serviços > Sustentação Oral.

§ 1º No caso das sessões virtuais, até que disponibilizada a ferramenta apropriada para a remessa dos arquivos de áudio ou vídeo no sistema, a manifestação do desejo de sustentação implicará na retirada do processo da pauta virtual para inclusão futura em sessão presencial, ainda que não haja pedido de destaque do(a) advogado(a).

§ 2º A inobservância das regras definidas para o pedido de sustentação oral será certificada nos autos pela Secretaria do órgão julgador.

§ 3º Poderá haver a substituição do(a) patrono(a) regularmente inscrito(a) para a sustentação oral, mediante justificativa, a ser apreciada pela presidência do órgão julgador, até o início da sessão.

Seção III

Das Prioridades

Art. 20. Terão prioridade para a realização da sustentação oral os(as) advogados(as):

I – com deficiência, inclusive com mobilidade reduzida;

II – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sendo garantida prioridade especial àqueles(as) com mais de 80 (oitenta) anos;

III – com transtorno do espectro autista;

IV – que estejam acompanhados(as) de crianças de colo;

V – gestantes, lactantes, adotantes ou que tenham dado à luz nos termos e prazos legais;

VI – com obesidade grave, conforme definição do Ministério da Saúde.

§ 1º Também terão prioridade na ordem de sustentação oral as advogadas que se enquadrem nas

seguintes situações, nos termos do [Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 25, de 17 de abril de 2026](#):

I – vítimas de violência doméstica;

II – possuidoras de medidas protetivas em seu favor ou cujos dependentes estejam amparados por medidas protetivas;

III – possuidoras de dependentes com deficiência; e

IV – em período de amamentação, até os 24 (vinte e quatro) meses da criança.

§ 2º As prioridades previstas nos incisos do *caput* deste artigo serão garantidas mediante autodeclaração ou comprovação adequada apresentada no momento da inscrição para sustentação oral.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, fica assegurada às advogadas a possibilidade de realização de sustentação oral por meio remoto, cujo exercício, bem como o da prioridade na ordem de sustentação oral, depende de requerimento dirigido à Secretaria do órgão julgador competente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da sessão, contendo declaração da interessada quanto à condição que fundamenta o pedido, dispensada, em regra, a apresentação de documentação comprobatória, sem prejuízo de eventual solicitação posterior, a critério da Presidência do órgão julgador.

§ 4º A realização de sustentação oral por meio remoto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, ficará a critério do(a) presidente do órgão julgador, mediante requerimento prévio do(a) advogado(a) com indicação da situação justificante.

§ 5º Entre os(as) beneficiários(as) das preferências legais, a ordem de realização da sustentação oral será definida conforme:

I – a ordem de inscrição prévia; ou

II – na ausência de inscrição prévia, a ordem de chegada na sessão presencial ou híbrida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O(A) advogado(a) deve diligenciar para garantir que sua conexão à *internet* seja estável, sendo de sua inteira responsabilidade o pleno funcionamento dos meios telemáticos para realização de audiências e sessões de julgamento em seus equipamentos de uso regular.

§ 1º Impossibilidades técnicas ou de ordem prática para a realização da sessão telepresencial ou virtual poderão ensejar sua suspensão e designação para nova data, quer por parte dos membros do colegiado ou do Ministério Público do Trabalho, quer por advogados(as), mediante pedido e por decisão fundamentada.

§ 2º Na sessão de julgamento telepresencial em que o(a) advogado(a) devidamente inscrito(a) não conseguir realizar ou completar a sua intervenção ou sustentação oral por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o julgamento do processo poderá ser

interrompido, com novo pregão ao final da pauta estabelecida para a data, restituindo-se integralmente o prazo legal para sustentação oral, a critério da presidência do órgão julgador.

Art. 22. Até que sobrevenha a funcionalidade de acesso direto em ambiente próprio no sítio eletrônico do Tribunal, o acesso de qualquer pessoa aos julgamentos eletrônicos ocorrerá no próprio sistema PJe, conforme parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

Parágrafo único. Enquanto não houver a plena disponibilidade do novo módulo “Sessões de Julgamento Virtuais” do Sistema PJe, bem como do sistema utilizado para julgar os processos administrativos de competência do Órgão Especial e Pleno, os processos aptos para inclusão em pauta de julgamento poderão ser apreciados em sessão virtual, conforme os procedimentos atualmente vigentes, assegurando-se a continuidade das atividades jurisdicionais e administrativas.

Art. 23. As publicações relativas às sessões de julgamento continuarão a ser realizadas nos meios atualmente utilizados até que sejam implementadas todas as funcionalidades nos sistemas respectivos.

Parágrafo único. A migração efetiva para o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) observará a disponibilidade do sistema em uso e será objeto de divulgação pela Presidência do Tribunal.

Art. 24. Os casos omissos serão objeto de deliberação pela presidência do órgão julgador.

Art. 25. Ficam revogadas as seguintes disposições normativas:

I - o [Ato GP nº 55, de 31 de julho de 2023](#); e

II - o [Ato GP nº 30, de 13 de maio de 2025](#).

Art. 26. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.